

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 562

Projeto de Lei nº 56/61

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

Artº 1º)- Fica criada no Município de Pirassununga a COMISSÃO DE JULGAMENTO com atribuição de decidir sobre as reclamações e recursos - atinentes a incidência e lançamentos de tributos, avaliações e infrações previstas em leis e regulamentos fiscais.

Artº 2º)- A Comissão de Julgamento será composta de 5(cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo 3(três) membros funcionários e 2 (- (dois) membros contribuintes locais, residentes na sede do município.

§ 1º)- Um dos três membros julgadores funcionários, será, obrigatoriamente, o Procurador Judicial do Município que será também o Presidente da Comissão.

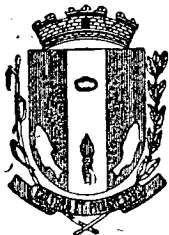
§ 2º)- Para nomeação dos membros julgadores contribuintes deverá o Prefeito Municipal solicitar indicação de nomes, em lista triplice, às associações de classe local.

§ 3º)- O mandato dos membros da Comissão será 2(dois) anos, exceto o do Procurador Judicial do Município que é membro nato da Comissão, sendo permitida a recondução ao cargo.

§ 4º)- O exercício do cargo de membro julgador é considerado serviço relevante prestado ao município, não constituindo onus para a Municipalidade.

Artº 3º)- As reclamações, no prazo de 30(trinta) dias contados do recebimento do aviso de lançamento ou da expedição da notificação ou do recebimento do auto de infração ou da publicação do aviso na imprensa local comunicando a afixação de Edital, com efeito suspensivo, serão formuladas em requerimento dirigido à Comissão de Julgamento, mencionando - com clareza os objetivos visados, as razões de fato e de direito em que se fundam e instruídas com documentos comprovantes.

Artº 4º)- Das decisões não unânimes proferidas pela Comissão de Julgamento, caberá, uma só vez, dentro de prazo de 10(déi)s dias, pedido de reconsideração à própria Comissão.



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. -2-

§ 1º)- O pedido de reconsideração mencionado neste artigo e que será restrita à matéria objeto da divergência, em se tratando do imposto de transmissão "inter-vivos", somente será admitido mediante depósito prévio da importância fixada na decisão proferida.

§ 2º)- Proferida nova decisão o depósito prévio será convertido em pagamento, devolvendo-se ao interessado o excesso.

Artº 5º)- Das decisões da Comissão que divergir, no critério de julgamento, de outras proferidas pela mesma Comissão, caberá pedido de revisão, à própria Comissão de Julgamento, no prazo de 10(déi)s dias.

Artº 6º)- O pedido de reconsideração ou o pedido de revisão será denegado "in-limine" quando, à juízo do Presidente da Comissão de Julgamento, não atender ao contido no artigo 4º e § 1º e artigo 5º desta lei.

Artº 7º)- Os requerimentos de reclamação e os pedidos de reconsideração e revisão, serão arquivados por despacho do Presidente da Comissão, quando as partes dentro de 10(déi)s dias, não satisfaçam quaisquer exigências necessárias ao estudo e solução do caso a que se referem.

Artº 8º)- Das decisões finais proferidas pela Comissão de Julgamento caberá recurso extraordinário, sem efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal na forma seguinte:

- I- VOLUNTÁRIO, no prazo de 10(déi)s dias, quando a importância final exigida do contribuinte for igual ou superior a CR\$ 50.000,00;
- II- EX-OFÍCIO, quando entre a importância inicial e a final exigida do contribuinte a diferença para menos for igual ou superior a - CR\$ 50.000,00.

Artº 9º)- As decisões unânimes proferidas pela Comissão de Julgamento servirão de normas aos funcionários municipais, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

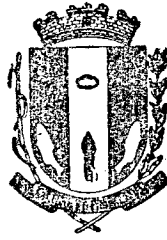
Artº 10º)- Para atender aos serviços da Comissão de Julgamento o Executivo Municipal designará funcionários do quadro.

Artº 11º)- A Comissão de Julgamento se instalará e elaborará seu Regimento Interno dentro de 30(trinta) dias a contar da data de sua constituição.

Artº 12º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que se refere aos prazos para reclamações e recursos.

Pirassununga, 19 de Dezembro de 1961.


JOSE FRANCISCO RIBEIRO - Presidente -



Of. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



OBJETO DE DELIBERAÇÃO

PROJETO DE LEI

56/61

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º) Fica criada no Município de Pirassununga a COMISSÃO DE JULGAMENTO com atribuição de decidir sobre as reclamações e recursos atinentes a incidência e lançamentos de tributos, avaliações e infrações previstas em leis e regulamentos fiscais.

Art. 2º) A Comissão de Julgamento será composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo 3 (três) membros funcionários e 2 (dois) membros contribuintes locais, residentes na sede do município.

§ 1º) Um dos três membros julgadores funcionários, será, obrigatoriamente, o Procurador Judicial do Município que será também o Presidente da Comissão.

§ 2º) Para nomeação dos membros julgadores contribuintes deverá o Prefeito Municipal solicitar indicação de nomes, em lista triplice, às associações de classe local.

§ 3º) O mandato dos membros da Comissão será 2 (dois) anos, exceto o do Procurador Judicial do Município que é membro nato da Comissão, sendo permitida a recondução ao cargo.

§ 4º) O exercício do cargo de membro Julgador é considerado serviço relevante prestado ao município, não constituindo onus para a Municipalidade.

Art. 3º) As reclamações, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso de lançamento ou da expedição da notificação ou do recebimento do auto de infração ou da publicação do aviso na imprensa local comunicando a afixação de Edital, com efeito suspensivo, serão formuladas em requerimento dirigido à Comissão de Julgamento, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões de fato e de direito em que se fundam e instruídas com documentos comprovantes.

Art. 4º) Das decisões não unânimes proferidas pela Comissão de Julgamento, caberá, uma só vez, dentro do prazo de 10 (déis)



Of. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



dias, pedido de reconsideração à própria Comissão.

§ 1º) O pedido de reconsideração mencionado neste artigo e que será restrita à matéria objeto da divergência, em se tratando do imposto de transmissão "inter-vivos", somente será admitido mediante depósito prévio da importância fixada na decisão proferida.

§ 2º) Proferida nova decisão o depósito prévio será convertido em pagamento, devolvendo-se ao interessado o excesso.

Art. 5º) Das decisões da Comissão que divergir, no critério de julgamento, de outras proferidas pela mesma Comissão, caberá pedido de revisão, à própria Comissão de Julgamento, no prazo de 10 (déis) dias.

Art. 6º) O pedido de reconsideração ou o pedido de revisão será denegado "in-limine" quando, à juízo do Presidente da Comissão de Julgamento, não atender ao contido no artigo 4º e § 1º e artigo 5º desta lei.

Art. 7º) Os requerimentos de reclamação e os pedidos de reconsideração e revisão, serão arquivados por despacho do Presidente da Comissão, quando as partes dentro de 10 (déis) dias, não satisfaçam quaisquer exigências necessárias ao estudo e solução do caso a que se referem.

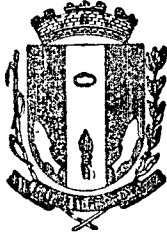
Art. 8º) Das decisões finais proferidas pela Comissão de Julgamento caberá recurso extraordinário, sem efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal na forma seguinte:

I - voluntário, no prazo de 10 (déis) dias, quando a importância final exigida do contribuinte for igual ou superior a Cr\$ 50.000,00;

II - ex-ofício, quando entre a importância inicial e a final exigida do contribuinte a diferença para menos for igual ou superior a Cr\$ 50.000,00.

Art. 9º) As decisões unânimes proferidas pela Comissão de Julgamento servirão de normas aos funcionários municipais, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

Art. 10º) Para atender aos serviços da Comissão de Julgamento o Executivo Municipal designará funcionários do quadro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo



Art. 11º) A Comissão de Julgamento se instalará e elaborará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua constituição.

Art. 12º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que se refere aos prazos para reclamações e recursos.

Pirassununga, 18 de dezembro de 1961

À Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer. Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga 19 de XII de 1961

M. J. da Silva
Presidente

(Dr. Lauro Pozzi)
Prefeito Municipal

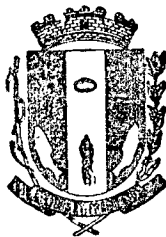
Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga 19 de XII de 1961

M. J. da Silva
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga 19 de XII de 1961

M. J. da Silva
Presidente



Of. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI

56/61

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:

Art. 1º) Fica criada no Município de Pirassununga a COMISSÃO DE JULGAMENTO com atribuição de decidir sobre as reclamações e recursos atinentes a incidência e lançamentos de tributos, avaliações e infrações previstas em leis e regulamentos fiscais.

Art. 2º) A Comissão de Julgamento será composta de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo 3 (três) membros funcionários e 2 (dois) membros contribuintes locais, residentes na sede do município.

§ 1º) Um dos três membros julgadores funcionários, será, obrigatoriamente, o Procurador Judicial do Município que será também o Presidente da Comissão.

§ 2º) Para nomeação dos membros julgadores contribuintes deverá o Prefeito Municipal solicitar indicação de nomes, em lista triplíce, às associações de classe local.

§ 3º) O mandato dos membros da Comissão será 2 (dois) anos, exceto o do Procurador Judicial do Município que é membro nato da Comissão, sendo permitida a recondução ao cargo.

§ 4º) O exercício do cargo de membro Julgador é considerado serviço relevante prestado ao município, não constituindo ônus para a Municipalidade.

Art. 3º) As reclamações, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso de lançamento ou da expedição da notificação ou do recebimento do auto de infração ou da publicação do aviso na imprensa local comunicando a afixação de Edital, com efeito suspensivo, serão formuladas em requerimento dirigido à Comissão de Julgamento, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões de fato e de direito em que se fundam e instruídas com documentos comprovantes.

Art. 4º) Das decisões não unânimes proferidas pela Comissão de Julgamento, caberá, uma só vez, dentro do prazo de 10 (déis)



Of. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo



dias, pedido de reconsideração à própria Comissão.

§ 1º) O pedido de reconsideração mencionado neste artigo e que será restrita à matéria objeto da divergência, em se tratando do imposto de transmissão "inter-vivos", somente será admitido mediante depósito prévio da importância fixada na decisão proferida.

§ 2º) Proferida nova decisão o depósito prévio será convertido em pagamento, devolvendo-se ao interessado o excesso.

Art. 5º) Das decisões da Comissão que divergir, no critério de julgamento, de outras proferidas pela mesma Comissão, caberá pedido de revisão, à própria Comissão de Julgamento, no prazo de 10 (déis) dias.

Art. 6º) O pedido de reconsideração ou o pedido de revisão será denegado "in-limine" quando, à juízo do Presidente da Comissão de Julgamento, não atender ao contido no artigo 4º e § 1º e artigo 5º desta lei.

Art. 7º) Os requerimentos de reclamação e os pedidos de reconsideração e revisão, serão arquivados por despacho do Presidente da Comissão, quando as partes dentro de 10 (déis) dias, não satisfaçam quaisquer exigências necessárias ao estudo e solução do caso a que se referem.

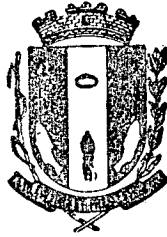
Art. 8º) Das decisões finais proferidas pela Comissão de Julgamento caberá recurso extraordinário, sem efeito suspensivo, para o Prefeito Municipal na forma seguinte:

I - voluntário, no prazo de 10 (déis) dias, quando a importância final exigida do contribuinte for igual ou superior a Cr\$ 50.000,00;

II - ex-offício, quando entre a importância inicial e a final exigida do contribuinte a diferença para menos for igual ou superior a Cr\$ 50.000,00.

Art. 9º) As decisões unânimes proferidas pela Comissão de Julgamento servirão de normas aos funcionários municipais, desde que não contrariem a jurisprudência do Poder Judiciário.

Art. 10º) Para atender aos serviços da Comissão de Julgamento o Executivo Municipal designará funcionários do quadro.



Of. N.º _____


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo



Art. 11º) A Comissão de Julgamento se instalará e elaborará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua constituição.

Art. 12º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente no que se refere aos prazos para reclamações e recursos.

Pirassununga, 18 de dezembro de 1961



(Dr. Lauro Pozzi)
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo



Pirassununga, 18 de dezembro de 1961

Exmo. Sr.

Dr. José Francisco Ribeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Dada a necessidade de se regulamentar no Município os julgamentos relativos a impostos e taxas municipais, toma o Executivo a iniciativa de remeter a essa Edilidade o Projeto de Lei criando a Comissão de Julgadores.

Julga este Executivo que o projeto atende perfeitamente aos reclamos da Municipalidade nêsse sentido, dando, quer aos contribuintes, quer ao Poder Público, uma garantia de resguardo dos direitos de cada um.

Saudações atenciosas


(Dr. Lauro Pozzi)

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of.

PARECER Nº

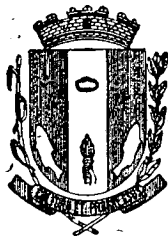
Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº 56/61, de autoria do Executivo Municipal, que cria Comissão de Julgadores, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19 de Dezembro de 1961.

João Aggão Neto
Presidente

Laurindo Cellin
Relator

Palmiro Steola
Membro



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

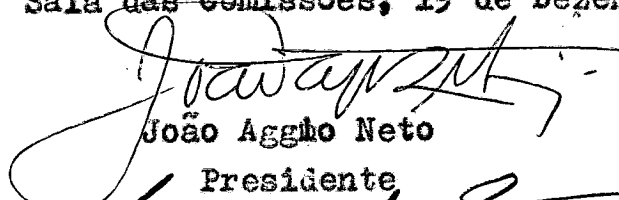


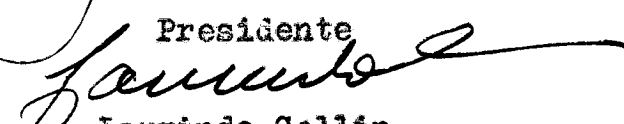
Of.

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o projeto de lei nº56/61, de autoria do Executivo Municipal, que cria Comissão de Julgadores, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19 de Dezembro de 1961.


João Aginho Neto
Presidente


Laurindo Cellin
Relator

Palmiro Steola
Membro